

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

Câmara de  
Vereadores de  
Caxias do Sul

## LEI ORDINÁRIA Nº 4.803, DE 15 DE JANEIRO DE 1998(ORIGINAL)

Processo: 279/1997

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 06/02/1998 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 15/01/1998

[Retornar](#)[Versão para Impressão](#)[Impressão Somente Texto](#)[Visualizar Lei Compilada](#)[alterações](#)[observações](#)[Enviar por E-mail](#)

**Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"**

### LEI Nº 4.803, DE 15 DE JANEIRO DE 1998.

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo delimitado, denominada “ZONA AZUL”, e dá outras providências.**

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir nas vias e logradouros públicos, dentro do perímetro urbano, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros e de carga, por tempo limitado e mediante pagamento dos preços estabelecidos para a sua ocupação, na forma estabelecida pela presente Lei, denominada "ZONA AZUL".

§ 1º As vias públicas que poderão ser abrangidas pelas disposições da presente Lei são as seguintes:

I - Avenida Júlio de Castilhos, no trecho compreendido entre as ruas Vereador Mário Pezzi até Feijó Júnior, em ambos os lados;

II - Rua Sinimbu, no trecho compreendido entre as ruas Vereador Mário Pezzi até Feijó Junior;

III - Rua Os 18 do Forte, no trecho compreendido entre as ruas Alfredo Chaves e Visconde de Pelotas;

IV - Rua Pinheiro Machado, no trecho compreendido entre as ruas do Guia Lopes e Feijó Junior;

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

Garibaldi, Marechal Floriano, Moreira César e Coronel Flores, no trecho compreendido entre as ruas Sinimbu e Bento Gonçalves;

VI - ruas Alfredo Chaves, Borges de Medeiros, Marques do Herval, Dr. Montauray e Visconde de Pelotas, no trecho compreendido entre a Rua Pinheiro Machado até a Rua Os 18 do Forte.

§ 2º A sinalização do sistema integrante da "ZONA AZUL" será feita com base na legislação de trânsito e conterá informações sobre dias, horários e períodos de estacionamento.

Art. 2º A utilização do estacionamento far-se-á mediante pagamento do preço público de R\$ 0,01 (um centavo de real) ao minuto podendo ser revisto pelo Poder Executivo, após a ouvida do CMTT e mediante autorização legislativa, e compreenderá períodos de até duas horas improrrogáveis.

§ 1º O controle do estacionamento rotativo far-se-á por meio de cartela, cartão ou outro, através de sistema mecânico ou eletrônico que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução do Município ou da permissionária/concessionária do serviço.

§ 2º Durante o período da cartela ou cartão o usuário poderá, com estes, estacionar o seu veículo em qualquer uma das vagas existentes.

§ 3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga do uso da cartela ou do cartão.

§ 4º As áreas situadas em frente a farmácias, que necessitem de parada de emergência, bem como os pontos de veículos de aluguel, serão devidamente sinalizadas, não estando inclusos no sistema de estacionamento objeto desta Lei.

§ 5º Nas vias e logradouros públicos onde existam locais delimitados e horários estabelecidos para carga e descarga de mercadorias e estabelecimentos ligados à área educacional, a operação do sistema de estacionamento será feita somente fora daqueles horários, assim como os veículos de carga estacionados fora dos horários estabelecidos ficarão sujeitos ao sistema "ZONA AZUL".

Art. 3º Em qualquer caso, independente de pagamento do preço, poderão estacionar na "ZONA AZUL":

I - veículos oficiais da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas empresas, fundações e autarquias;

II - ambulâncias;

III - veículos de transporte de passageiros (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;

IV - veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4º As motocicletas e ciclomotores terão locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)[Ir para a busca\[2\]](#)[Ir para o rodapé\[3\]](#)[Acessibilidade\[4\]](#)

Parágrafo único. As motocicletas e ciclomotores ficam dispensados do pagamento do preço, desde que estacionados nos locais estabelecidos.

Art. 5º A exploração dos serviços a que alude o artigo 1º desta Lei será feita pela Administração Direta ou Fundacional do Município ou por terceiros, mediante permissão/concessão e licitação de interessados.

§ 1º Caberá ao Município ou à permissionária/concessionária gerir o produto bruto da arrecadação decorrente da exploração do sistema "ZONA AZUL", de conformidade com o regramento a ser estabelecido quando do processo licitatório.

§ 2º Da renda bruta auferida na permissão/concessão serão destinados recursos, mensalmente, à Fundação de Assistência Social - FAS, a qual os aplicará na promoção humana, especialmente em programas à infância e à juventude empobrecidas, devendo, a permissionária/concessionária, prestar contas semestralmente, ao Poder Executivo, da receita e da despesa, com cópia ao Poder Legislativo.

Art. 6º VETADO

§ 1º É livre o estacionamento nas áreas delimitadas, em feriados.

§ 2º Em épocas especiais e/ou datas comemorativas, de conformidade com o comportamento do comércio, o horário ora estabelecido poderá ser modificado por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT.

Art. 7º Constituem infrações à presente Lei:

- a) estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a fixação do comprovante de pagamento no pára-brisa do veículo, no lado interno;
- b) utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- c) ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- d) trocar o comprovante de pagamento, após expirado o tempo regulamentar, para permanência na mesma vaga;
- e) estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga.

Art. 8º Na hipótese do veículo exceder o período de estacionamento estabelecido, ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar o valor devido, ou ainda no caso de motocicletas ou ciclomotores estacionados em locais não autorizados, o responsável deverá regularizar sua situação mediante o pagamento de uma TARIFA DE REGULARIZAÇÃO, no valor correspondente a dez horas de estacionamento, relativos à irregularidade, no prazo máximo de duas horas após ter sido notificado pela fiscalização do sistema.

§ 1º A não-regularização no prazo estabelecido implicará em emissão de multa por infração a esta Lei, cujo lançamento, para efeito de cobrança, será efetuado pela fiscalização do Município, no valor de 60 (sessenta) UFIRs.

§ 3º Para a cobrança das multas previstas nos parágrafos anteriores fica o Município de Caxias do Sul autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9º No caso de efetivação de permissão ou concessão do serviço a terceiros, estes deverão se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive de sinalização viária que se fizerem necessárias à operação do sistema.

Parágrafo único. Ao final do prazo estabelecido no processo licitatório, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração do sistema reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular e em perfeito estado de conservação e manutenção.

Art. 10. O preço relativo ao tempo de uso dos estacionamentos, inclusive sua política tarifária, será fixado por meio de Decreto do Poder Executivo, devendo fazer parte do processo licitatório, se for o caso.

Art. 11. O termo de permissão/concessão de operação deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas:

I - o objeto, a área e o prazo de permissão/concessão;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de auferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder Executivo Municipal;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da permissionária/concessionária;

VI - os direitos, garantias e obrigações da permissionária/concessionária e do Poder Executivo Municipal, inclusive as relacionadas às necessidades de futura alteração da exploração permitida/concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da permissionária/concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII - a forma de relacionamento da permissionária/concessionária com os agentes do Poder Executivo encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

IX - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à permissionária/concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração;

o início da operação;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da permissão/concessão;

XII - a obrigatoriedade da permissionária/concessionária de tomar todas as providências e adotar as medidas necessárias para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, contratação e treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, aquisição de veículos para a fiscalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas;

XIII - o Foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da permissão/concessão;

XIV - incorporação ao patrimônio público de todos os equipamentos, obras e instalações, após o término do contrato.

Art. 12. A permissionária/concessionária deverá oferecer garantia, na forma da lei, do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida da permissão/concessão, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados ao sistema.

Art. 13. A exigência de preço para estacionamento de veículos importa, tão-somente em autorização de permanência pelo período determinado nesta Lei, não acarretando, ao Município ou à permissionária/concessionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, furtos, roubos ou danos de qualquer espécie, que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 14. Compete à Secretaria de Planejamento Municipal - SEPLAM, à Secretaria Municipal de Transportes - SMT - e à Fundação de Assistência Social - FAS, sob a coordenação da primeira, a organização, o gerenciamento e a fiscalização do sistema instituído nesta Lei.

Art. 15. As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.689, de 09 de julho de 1991, e 4.089, de 13 de janeiro de 1994.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caxias do Sul, em 15 de janeiro de 1998.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS  
Prefeito Municipal